



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	4
Poder Legislativo	17
Poder Judiciário	17
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	18
Águas de Chapecó	18
Blumenau	18
Bom Jesus	19
Imbituba	19
Itajaí	20
Jupiaí	22
Lages	22
Tubarão	22
ATOS ADMINISTRATIVOS	23
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	24

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 17/00846040

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Francisco de Assis Machado

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1204/2018

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Francisco de Assis Machado, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8952/2018 (fls.24-27) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n. MPC/3067/2018 (fl.28), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, manifestou-se pelo registro do ato.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Francisco de Assis Machado, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 1º Sargento, matrícula n. 915345-4-1, CPF n. 670.909.079-53, consubstanciado no Ato n. 684/2017, de 05/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00005862

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Carlos Alberto de Araujo Gomes Junior, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Rubens Marcaccini

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1265/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de Rubens Marcaccini, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-8800/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3021/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Rubens Marcaccini, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 914248-7-01, CPF nº 019.667.628-28, consubstanciado no Ato 1460/PMSC/2017, de 07/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00011242

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Paulo Adilio Flores da Cunha

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 1377/2018

Tratam os autos do registro de concessão do ato de Transferência para Reserva Remunerada do militar Paulo Adilio Flores da Cunha, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o presente processo, emitiu o Relatório nº 8821/2018, recomendando ordenar o registro do ato supracitado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3023/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar PAULO ADILIO FLORES DA CUNHA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 911815201, CPF nº 526.207.949-00, consubstanciado no Ato 383/2014, de 05/05/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00011676

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Gilson Dendena

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1213/2018

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Gilson Dendena, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8802/2018 (fls.19-22) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n. MPC/3015/2018 (fl.23), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, manifestou-se pelo registro do ato.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Gilson Dendena, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 916443001, CPF n. 515.752.059-04, consubstanciado no Ato n. 680/PMSC, de 13/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00014004

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Roseleia Maria Bandoch de Souza

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1214/2018

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada da militar Roseleia Maria Bandoch de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8792/2018 (fls.21-24) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n. MPC/3020/2018 (fl.25), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, manifestou-se pelo registro do ato.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada da militar Roseleia Maria Bandoch de Souza, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 922389-4-01, CPF n. 821.043.289-34, consubstanciado no Ato n. 1437/2017, de 07/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00138749

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Fatima Rodrigues Pereira

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 1379/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria de Fatima Rodrigues Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8432/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3073/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, grupo MAG / nível 12 / referência C, matrícula nº 161146101, CPF nº 006.531.129-98, consubstanciado no Ato nº 1192/IPREV, de 27/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00140727

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Aneli Remus Gregorio

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1208/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Aneli Remus Gregorio, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8434/2018 (fls.60-63) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n. MPC/3064/2018 (fl.64), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, manifestou-se pelo registro do ato.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Aneli Remus Gregorio, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10/G, matrícula n.164698202, CPF n. 525.725.609-68, consubstanciado no Ato n. 1598/IPREV, de 06/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00248170

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cristiany Tolentino Pamato Cardoso

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 1375/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Cristiany Tolentino Pamato Cardoso, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6748/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2206/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CRISTIANY TOLENTINO PAMATO CARDOSO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ORIENTADOR EDUCACIONAL, nível MAG/10/G, matrícula nº 287945001, CPF nº 507.164.259-04, consubstanciado no Ato nº 1971, de 05/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO:@APE 18/00297030

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Benvinda Rezende

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DESPACHO:GAC/AMF - 1112/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Benvinda Rezende, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 7720/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer MPC/2282/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Benvinda Rezende, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de professora, nível MAG 10, referência F, matrícula n. 177949034, CPF n. 628.534.309-87, consubstanciado na Portaria n. 948, de 29/04/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO:@APE 18/00317597

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina(IPREV)

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dulce Maria Kuchnier

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DESPACHO:GAC/AMF - 1100/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Dulce Maria Kuchnier, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 6768/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer MPC/2325/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Dulce Maria Kuchnier, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de professora, nível grupo docência 10, referência 02, matrícula n. 177974501, CPF n. 646.339.779-20, consubstanciado na Portaria n. 226, de 23/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO:@APE 18/00399542

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivete Tamanini Grott

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DESPACHO:GAC/AMF - 1107/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de IVETE TAMANINI GROTT, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 8322/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer MPC/2791/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Ivete Tamanini Grott, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de professora, nível magistério 10, referência G, matrícula n. 179944401, CPF n. 467.597.789-87, consubstanciado na Portaria n. 2636, de 22/10/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO:@APE 18/00419403

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Zenaide Damasceno Chaves

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DESPACHO:GAC/AMF - 1090/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Zenaide Damasceno Chaves, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 7381/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer MPC/2120/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Zenaide Damasceno Chaves, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de professora, nível grupo magistério 10, referência E, matrícula n. 298587002, CPF n. 252.275.999-04, consubstanciado na Portaria n. 2776, de 06/11/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00426450

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carmem Julieta Moreira de Castilho

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1150/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 8428/2018, assinado pelo Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo Rogério Guilherme de Oliveira. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2792/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARMEM JULIETA MOREIRA DE CASTILHO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, grupo Docência, nível IV, referência G, matrícula nº 218487-7-0, CPF nº 537.960.399-87, consubstanciado no Ato nº 65, de 17/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no ato de aposentadoria, fazendo constar o grupo ocupacional correto da servidora, descrito no Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, disposto na Lei Complementar nº 668/2015, como Docência.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2018.

Sabrina Nunes Icken

Relatora

PROCESSO:@APE 18/00439781

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Natalina Mondardo

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DESPACHO:GAC/AMF - 1106/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Marcia Natalina Mondardo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 7155/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer MPC/2469/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Marcia Natalina Mondardo, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de professora, nível docência IV, referência G, matrícula n. 229002204, CPF n. 448.152.479-00, consubstanciado na Portaria n. 66, de 17/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00456449

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Yomara Solange Moritz

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1356/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de YOMARA SOLANGE MORITZ, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8389/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/2916/2018, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014,

DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de YOMARA SOLANGE MORITZ, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível

IV - referência G, matrícula nº 195.827-5-01, CPF nº 497.127.489-87, consubstanciado no Ato nº 109, de 19/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 109, de 19/01/2017, fazendo constar a classificação funcional correta do servidor (**Cargo: Professor, Grupo Ocupacional: Docência**).

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2018

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00469265

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sirlei Teresinha Domeraski da Silva

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1372/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sirlei Teresinha Domeraski da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 9105/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2997/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SIRLEI TERESINHA DOMERASKI DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV - Ref. G, matrícula nº 224742902, CPF nº 016.287.519-32, consubstanciado no Ato nº 946, de 04/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00472304

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eneidy Fatima Padilha da Rosa

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1384/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Eneidy Fatima Padilha da Rosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8352/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3061/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ENEDY FATIMA PADILHA DA ROSA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/04/06, matrícula nº 298747301, CPF nº 870.837.289-68, consubstanciado no Ato nº 992, de 10/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00472720

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Salette Pierina Provensi Galli

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1359/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de SALETE PIERINA PROVENSI GALLI, servidora da Secretaria de Estado da Educação. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 9075/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/2933/2018, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014,

DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SALETE PIERINA PROVENSI GALLI, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, Ref. G, matrícula nº 195567501, CPF nº 767.674.429-68, consubstanciado no Ato nº 954, de 05/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00477527

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosemary Almeida Vidi Campioni

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 1366/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rosemary Almeida Vidi Campioni, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8356/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3006/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSEMARY ALMEIDA VIDI CAMPIONI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/G, matrícula nº 188750501, CPF nº 551.601.749-15, consubstanciado no Ato nº 75, de 18/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00483764

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elen Terezinha Seixas Picinini

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 1370/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Elen Terezinha Seixas Picinini, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8362/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3000/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELEN TEREZINHA SEIXAS PICININI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível Magistério/ IV / F, matrícula nº 288061001, CPF nº 177.237.360-53, consubstanciado no Ato nº 500/2017, de 14/02/2017, Ato (Portaria de Retificação) nº 1053, de 04/04/2017 e Apostila de Retificação de Proventos nº 85, de 04/04/2017 considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00486607

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliane Cavilion Lapolli

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1357/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de ELIANE CAVILION LAPOLLI, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8366/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/2929/2018, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014,

DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIANE CAVILION LAPOLLI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 00/IV/G, matrícula nº 230828201, CPF nº 468.348.340-87, consubstanciado no Ato nº 195, de 01/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00492402

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Claudinir Zanetti

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1358/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de CLAUDINIR ZANETTI, servidor da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 9064/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/2927/2018, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014,

DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLAUDINIR ZANETTI, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/G, matrícula nº 165428401, CPF nº 471.844.349-00, consubstanciado no Ato nº 212, de 02/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00521879

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosana Sabatini Fernandes

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Controle de A - DAP/COAPII

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1153/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, c/c o artigo 67 da LC n. 412/08.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 9082/2018, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2967/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANA SABATINI FERNANDES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, nível IV, referência G, do grupo ocupacional de docência, matrícula nº 11704221, CPF nº 249.964.759-00, consubstanciado no Ato nº 1072, de 20/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00522921

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Odete de Amorim Machado

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Controle de A - DAP/COAPII

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1154/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/03, combinado com o artigo 62 da LC n. 412/08.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 9114/2018, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2956/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ODETE DE AMORIM MACHADO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 07, referência G, do grupo magistério, matrícula nº 288755003, CPF nº 914.008.487-68, consubstanciado no Ato nº 1270, de 11/06/2013, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00531084

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Genilse Aparecida Kloppel Linke

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1353/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Genilse Aparecida Kloppel Linke, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 9053/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2966/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GENILSE APARECIDA KLOPPEL LINKE, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docencia/IV/G, matrícula nº 191965201, CPF nº 510.015.609-06, consubstanciado no Ato nº 1853, de 12/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de dezembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00547754

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Adelia Maria Hilario

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1360/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de ADELIA MARIA HILARIO, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 9063/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/2921/2018, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014,

DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADELIA MARIA HILARIO, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/04/05, matrícula nº 155908703, CPF nº 158.372.700-00, consubstanciado no Ato nº 1554, de 24/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@APE 18/00575375

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina(IPREV)

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Claudio Schweger de Souza

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DESPACHO:GAC/AMF - 1093/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Claudio Schweger de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 6275/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer MPC/2719/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Claudio Schweger De Souza, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de professor, nível docência IV, referência G, matrícula n. 189000001, CPF n. 282.605.380-91, consubstanciado na Portaria n. 2140, de 11/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00596704

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Orgete Izabel Biava

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1211/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Orgete Izabel Biava, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8965/2018 (fls.42-45) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n. MPC/3042/2018 (fl.46), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, manifestou-se pelo registro do ato.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Orgete Izabel Biava, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível Docência/IV/H, matrícula n. 149830-4-01, CPF n. 613.557.209-15, consubstanciado no Ato n. 1877, de 14/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00600663

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Maria Liberato de Souza

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 1380/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ana Maria Liberato De Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8963/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3048/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANA MARIA LIBERATO DE SOUZA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/IV/H, matrícula nº 218633002, CPF nº 656.656.199-49, consubstanciado no Ato nº 1874, de 14/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00609296

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivete Maria Hermes

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1209/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ivete Maria Hermes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8962/2018 (fls.41-45) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n. MPC/3049/2018 (fl.46), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, manifestou-se pelo registro do ato com a recomendação proposta pela DAP.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pelo Ministério Público de Contas quanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Ressalta-se apenas, a ocorrência de erro formal no ato de concessão de aposentadoria quanto à classificação do cargo da servidora com relação ao grupo ocupacional, que constou como Magistério quando o correto seria Docência, conforme especificado na Lei Complementar n. 668, de 28 de dezembro de 2015.

Como esse erro não tem relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço ou idade mínima, o ato poderá ser registrado com recomendação à unidade gestora para que proceda a correção, nos termos do estabelecido nos artigos 7º e 12 da Resolução n. TC-35/2008.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Ivete Maria Hermes, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, grupo ocupacional Docência, matrícula n. 201340101, CPF n. 538.435.259-00, consubstanciado no Ato n. 1877, de 21/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 1877, de 21/07/2016, com relação à

classificação do cargo da servidora, fazendo constar o grupo ocupacional correto (**Docência**), nos termos da Lei Complementar n. 668, de 28 de dezembro de 2015.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00610979

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Laura Jane Pereira Fernandes

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1383/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Laura Jane Pereira Fernandes, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8961/2018, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando a correção da falha formal detectada no Ato nº 1825, de 18/07/2016.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 3047/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LAURA JANE PEREIRA FERNANDES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/IV/G, matrícula nº 192049901, CPF nº 550.586.479-15, consubstanciado no Ato nº 1825, de 18/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1825, de 18/07/2016, fazendo constar Grupo Docência, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00637079

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edna Sasso Zanette Netto

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1365/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Edna Sasso Zanette Netto, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 9121/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3007/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDNA SASSO ZANETTE NETTO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, referência D, matrícula nº 150347-2-01, CPF nº 500.952.429-53, consubstanciado no Ato nº 2026, de 28/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00638636

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio Luiz Coral

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1368/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Antonio Luiz Coral, servidor da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 9125/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2999/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANTONIO LUIZ CORAL, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, referência G, matrícula nº 179321701, CPF nº 466.171.839-91, consubstanciado no Ato nº 1353, de 02/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00878602

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Claudia Dal Bo Giffhorn

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1152/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 40, §5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 8547/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Gyane Carpes Bertelli, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2708/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLAUDIA DAL BO GIFFHORN, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, Referência F, Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 238059-5-01, CPF nº 678.136.159-72, consubstanciado no Ato nº 3647, de 21/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00901191

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Arli Jeni Garcia

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1210/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Arli Jeni Garcia, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8536/2018 (fls.43-45) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n. MPC/3037/2018 (fl.46), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, manifestou-se pelo registro do ato.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Arli Jeni Garcia, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Assistente de Educação, nível IV, referência D, grupo Apoio Administrativo, matrícula n.334834203, CPF n. 833.545.309-87, consubstanciado no Ato n. 3270, de 19/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00913602

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rozemare Terezinha Jorge

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1207/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rozemare Terezinha Jorge, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 9093/2018 (fls.39-41) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n. MPC/3062/2018 (fl.42), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, manifestou-se pelo registro do ato.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Rozemare Terezinha Jorge, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - Administrador Escolar, nível MAG-10/B, matrícula n. 188733-5-01, CPF n. 552.323.619-53, consubstanciado no Ato n. 1086/IPREV, de 26/05/2011, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/01085819

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Fundação Catarinense de Cultura - FCC, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Dolores Paulina Telles

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1378/2018

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Dolores Paulina Telles, em decorrência do óbito de Vicente Telles, servidor inativo da Fundação Catarinense de Cultura – FCC.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8999/2018, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 3060/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a DOLORES PAULINA TELLES, em decorrência do óbito de VICENTE TELLES, servidor inativo, no cargo de Assistente Técnico, da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, matrícula nº 2397609, CPF nº 111.436.909-82, consubstanciado no Ato nº 3792/IPREV, de 25/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Poder Legislativo

PROCESSO Nº: @APE 16/00029741

UNIDADE GESTORA: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Gelson Luiz Merísio

INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Derlei Catarina De Luca

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 1256/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Derlei Catarina de Luca, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

Ao analisar os autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório nº DAP – 1240/2016, sugeriu a realização de audiência do responsável a fim de que prestasse justificativas acerca das seguintes irregularidades:

3.1.1. Aposentanda ocupante do cargo de nível médio de Analista Legislativo II -nível PL/TEL-52, considerado irregular por adentrar no patamar de vencimento estabelecido para o cargo de Analista Legislativo III, do Grupo de Atividades de Nível Superior da ALESC, que se inicia no código PL/TEL-51, em inobservância ao art. 37, inciso II, e art. 39, § 1º, incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988..

Ato contínuo, determinei a audiência do responsável por meio do Despacho nº COE/GSS – 296/2016, realizada pelo Ofício nº 5890/2016, e a Unidade Gestora apresentou justificativas nas fls. 156-173.

A DAP procedeu o reexame do processo e sugeriu, no seu Relatório de Instrução nº DAP - 5457/2018, ordenar o registro. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

É o relatório. Passo a decidir.

A suposta irregularidade apontada para fins de audiência diz respeito a ocupação pela aposentada de cargo de nível médio de Analista Legislativo II, nível PL/TEL-52, supostamente considerado irregular por adentrar no patamar de vencimento estabelecido para o cargo de Analista Legislativo III, do Grupo de Atividades de Nível Superior da ALESC, que se inicia no nível PL/TEL-51.

A diretoria técnica ressaltou seu entendimento, por entender que tal ocorrência ainda poderia infringir a exigência constitucional de acesso ao cargo por meio de concurso público, mas sugeriu ordenar o registro, na esteira de precedentes do Plenário.

Entretanto, entendo que não há irregularidade na aposentadoria em exame, isso porque a circunstância relatada pela DAP não afronta o disposto no art. 37, inciso II, e art. 39, § 1º, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

Deve-se ter claro, inclusive, que a análise da eventual inconstitucionalidade não deve se limitar ao exame das legislações que permitam o encontro de grupos de atividades distintos em determinado estágio remuneratório, mas também normas que prevejam vantagens concedidas aos servidores que viabilizassem o ofuscamento completo do mandamento da compatibilidade entre hierarquia e complexidade das funções e patamar de vencimentos/subsídios, o que não é o caso. De resto, é até a mais comum na Administração Pública, tanto que não é incomum a existência de folhas de pagamento contendo uma gama significativa de servidores percebendo o teto remuneratório, isso sem qualquer relação com a complexidade das funções ou posição do cargo na organização.

O Cons. Subst. Cleber Muniz Gavi, ao analisar a carreira dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em ato de aposentadoria de servidora em situação semelhante a aqui tratada no processo @APE 16/00052999, constatou que:

[...] há grande variação entre os níveis de vencimentos, coincidindo somente em pequena parte. Assim, um servidor que inicia a carreira no grupo de atividades de nível médio pode alcançar, apenas em final de carreira, o patamar de vencimento de nível superior, embora jamais alcance os níveis finais da carreira referente a estes grupos.

Assim, diferencia-se a situação dos autos, pois não permite que um servidor que preste concurso para nível básico salte para o nível médio ou superior. Cada nível possui sua faixa de vencimentos específica com início e fim pré-estabelecidos, não havendo burla ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige o concurso público.

Também não há contrariedade aos incisos I a III do §1º do art. 39 da Constituição Federal, que impõem a fixação de vencimentos de acordo com a natureza e o grau de responsabilidade e complexidade das funções, visto que, embora possa haver coincidência nos patamares de vencimento em dado momento, há diferenciação entre os padrões iniciais e finais da tabela de vencimentos de cada um dos grupos de cargos que compõem o quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado.

Diante disso, deve ser ordenado o registro do ato aposentatório em exame. Embora a coincidência de padrão remuneratório para grupos distintos indique a ocorrência de uma situação que, à primeira vista, não traduza uma medida de boa gestão, inexistem elementos para afirmar a sua inconstitucionalidade.

Considerando que tanto a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) quanto o Ministério Público de Contas (MPC) se manifestaram por ordenar o registro, passível que seja realizado por meio de Decisão Singular.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Derlei Catarina de Luca, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, nível PL/TEL-52, matrícula nº 895, CPF nº 343.027.279-34, consubstanciado no Ato nº 671/2015, de 10/11/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Dezembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 17/00115852

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Cleverson Oliveira

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Leonilda Teresinha Perin Moraes

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1352/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Leonilda Teresinha Perin Moraes, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7968/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2870/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LEONILDA TERESINHA PERIN MORAES, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-9/J, matrícula nº 1893, CPF nº 310.046.449-49, consubstanciado no Ato nº 193/2017, de 03/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de dezembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Águas de Chapecó

1. Processo n.: RLA 16/00319073

2. Assunto: Auditoria de Regularidade Registros Contábeis e Execução Orçamentária sobre verificação e análise do cumprimento das Decisões ns. 0819/2014 (PCA-11/00254150) e 1570/2014 (RLA-12/00225241)

3. Responsáveis: André Max Tormen e Leonir Antônio Hentges

4. Unidade Gestora: Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense - HIDROESTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0937/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizado na Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense – HIDROESTE, que teve por objeto analisar o cumprimento das Decisões ns. 0819/2014 (PCA-11/00254150) e 1570/2014 (RLA-12/00225241) e considerar regulares, na forma do art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó, na pessoa do atual gestor, que:

6.3.1. realize as ações necessárias para que a Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó preste assessoria contábil à HIDROESTE por meio de seus contadores ou com criação de cargo efetivo de contador junto à Companhia, mediante a realização de concurso público.

6.4. Recomendar à Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense - HIDROESTE, na pessoa do atual gestor, que elabore: 6.4.1. normas regulamentadoras do uso dos serviços de banhos de piscina, banhos com água termal, estabelecendo o tempo máximo de utilização, quiosques, camping, assim como os procedimentos de arrecadação e de uso do parque;

6.4.2. relatórios de controle dos bens patrimoniais da Companhia.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó, ao Controle Interno daquele Município, bem como à Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense – HIDROESTE.

7. Ata n.: 85/2018

8. Data da Sessão: 10/12/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 18/00203907

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Zenaide de Souza

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1373/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Zenaide de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8831/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2995/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Zenaide de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, classe B21, nível M, matrícula nº 173290, CPF nº 312.579.849-34, consubstanciado no Ato nº 6224/2018, de 22/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Bom Jesus

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 908/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BOM JESUS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 50,34% da Receita Corrente Líquida (R\$ 14.567.507,40), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 31/01/2019

Moises Hoegenn
Diretor

Imbituba

PROCESSO:@REP 19/00033167

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL:Rosivaldo da Silva Júnior

INTERESSADOS:Eletro Comercial Energiluz Ltda., Eligio José Schmitt, Prefeitura Municipal de Imbituba

ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Presencial 04/2019 - Contratação de empresa especializada em mão de obra para serviços de manutenção preventiva e corretiva, ampliação do sistema de iluminação pública no Município.

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 82/2019

Tratam os autos de representação interposta, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, em **22/01/2019**, pela Empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda., relatando irregularidades no Edital de Pregão Presencial 04/2019, do tipo menor preço global, promovido pelo Município de Imbituba, tendo o seguinte objeto (fl. 113):

contratação de empresa especializada em mão de obra para serviços de manutenção preventiva e corretiva, ampliação do sistema de iluminação pública no Município de Imbituba, na área de responsabilidade da Agência Regional da Celesc-D de Tubarão e Cooperativa de Eletricidade de Paulo Lopes – Cerpalo, no pavilhão municipal de eventos, praças públicas, passagens de nível inferior e superior de âmbito municipal, execução de retirada de iluminação provisória eventual ou sazonal em pontos de sustentação [sic] em áreas de lazer e esporte de acordo com a necessidade, obedecido o rigor técnico exigido para os trabalhos desta natureza.

O valor da contratação foi orçado em R\$ 616.377,60, considerando o prazo de 12 meses, cuja data de abertura da licitação se deu em 22/01/2019, 14h (fls. 190-203).

A representante interpôs o presente expediente, requerendo medida cautelar para suspender a licitação e a adequação do respectivo edital, alegando, em síntese, que (fls. 2-13):

- Os itens do edital, que especificam os serviços a serem executados, são imprecisos e contraditórios, dificultando a formulação de propostas por parte dos interessados, o que afrontaria a Lei 8.666/93;

- O pregoeiro do Município de Imbituba não respondeu ao pedido de esclarecimentos e à impugnação ao edital apresentada administrativamente.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal de Contas (DLC), por meio do Relatório 29/2019 (fls. 204-215), opinou por conhecer a representação, indeferir o pedido de sustação cautelar do certame, bem como por realizar a audiência dos responsáveis pela licitação.

Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, inicialmente, por entender como satisfeitos os requisitos previstos no art. 113, §1º, da Lei Federal 8.666/93, art. 65 c/c 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 202/2000, e art. 24 da Instrução normativa TC-021/2015, conforme manifestação da DLC, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO.**

Quanto ao deferimento de provimento de cunho acautelatório se faz necessária a concomitância da presença de seus dois requisitos essenciais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sem os quais se torna inviável o deferimento da medida de urgência postulada. Segundo a DLC não restou preenchido o requisito do *fumus boni iuris* para sustação cautelar do certame, haja vista a não demonstração de "grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito" (fl. 213).

Corroboro com tal entendimento, vejamos.

Conforme destacou a DLC, a representação foi protocolada neste Tribunal de Contas às 18h39 do dia 22 de janeiro de 2019, após, portanto, a sessão de abertura das propostas (fl. 204).

A abertura seguiu sua tramitação legal, de forma que a proposta da empresa vencedora foi de R\$ 228.000,00, valor aquém do que havia sido estimado pela Administração (R\$ 616.377,60) e pela própria empresa representante (sua proposta foi no valor total de R\$ 491.962,08, fl. 216). Dessa forma, conforme bem ponderou a DLC, não se verifica ameaça imediata de grave lesão ao erário, *in verbis*:

[...] Analisando esses documentos, observa-se que oito empresas entregaram propostas, inclusive a empresa autora da presente representação. Verifica-se ainda que, após a fase de disputa com lances das empresas que apresentaram as três propostas mais vantajosas, saiu-se vencedora a empresa Energiepar Empreendimentos Elétricos Eireli, com a proposta final no valor de R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais).

Verifica-se, portanto, que o certame permitiu a participação de diversas empresas, ocorreu ampla disputa e o valor final obtido representa 37,0 % do valor proposto no edital. Em outras palavras, houve uma economia de 63,0 % do valor inicialmente previsto. **Assim, em uma análise preliminar, não se verifica ameaça imediata de grave lesão ao erário.** Deve-se ressaltar, entretanto, que a ausência de planilha detalhada não permite que o pregoeiro avalie adequadamente se a proposta vencedora é exequível e prejudica, posteriormente, um adequado acompanhamento da execução contratual.

Sendo assim, mesmo que procedentes os argumentos da representante no que tange às imprecisões e contradições do edital, que, conforme ressaltou a DLC, estão relacionadas com a ausência de uma planilha com quantitativos e preços unitários (fl. 208), o fato de a licitação já ter sido aberta com a participação de 8 empresas, incluindo a representante, e ter sido adjudicada em favor da empresa com o valor mais vantajoso à Administração – estando, portanto, de acordo com o interesse público – impede a suspensão cautelar do certame, pois, nesse caso, deve ser levado também em consideração um possível requisito negativo implícito, qual seja, o *periculum in mora* inverso ou reverso.

Citado requisito nada mais é que a concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, como consequência direta da própria concessão da medida cautelar deferida. Ou seja, o deferimento da medida cautelar, que possui caráter meramente preservatório, não pode, por efeito, produzir grave lesão ao interesse público, como, no presente caso, em que a manutenção do certame tem resultado mais vantajoso à Administração Pública.

No entanto, levando em conta que a ausência de uma planilha de quantitativos e custos unitários é imprescindível para a elaboração das propostas pelos licitantes, para o julgamento das propostas pela Administração, bem como para o controle posterior da Administração quando da execução do contrato, deve ser feita audiência dos responsáveis acerca de tal irregularidade.

Quanto à importância de uma planilha orçamentária no processo licitatório, destaco ainda o seguinte trecho do relatório técnico (fls. 210-211):

Tanto que, pela ausência de planilha orçamentária detalhada, não há qualquer indicação de como a Administração chegou ao valor de R\$ 616.377,60 (seiscentos e dezesseis mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) para o certame, prejudicando a formulação de propostas por parte das interessadas.

O próprio questionamento da representante, que demonstra seu entendimento equivocado de que a metragem dos serviços faria parte dos custos, demonstra como a ausência de planilha adequada pode prejudicar as empresas interessadas.

Assim, aponta-se preliminarmente a irregularidade quanto à ausência de orçamento básico fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, como exigido pelo art. 6º, inciso IX, "f", da Lei Federal n. 8.666/93 e detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos, como exigido pelo art. 7º, § 2º, inciso II, da mesma Lei. A ausência de orçamento detalhado, além de infringir uma exigência legalmente obrigatória, traz riscos de danos ao erário público abrindo margem para sobrepreços, aditamentos com sobrepreço, inviabilidade de o pregoeiro ou sua equipe analisarem a razoabilidade dos valores ofertados pelas licitantes, impedindo que se tenha um parâmetro de avaliação para evitar preços excessivos ou inexequíveis.

Por fim, no que tange à alegação da representante acerca da ausência de resposta administrativa ao seu pedido de esclarecimentos e a sua impugnação, também corroboro o entendimento da DLC, de que a partir da documentação enviada pelo Pregoeiro não procede a irregularidade (fl. 212).

Portanto, diante das razões apresentadas, manifesto-me pela **DENEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, sem prejuízo da revisão prevista no art. 114-A, § 10, do Regimento Interno.

Determino à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente decisão à representante, ao responsável e aos demais conselheiros e auditores, remetendo-lhes cópia deste ato e, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do RI, **submeto a presente decisão à apreciação do Plenário.**

Após cumpridas as providências acima, **encaminhem-se os autos à DLC** para os fins regimentais, **incluindo a realização de audiência do responsável, nos moldes propostos no Relatório 29/2019.**

Publique-se.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2019.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Itajaí

PROCESSO: @REP 19/00032276

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itajaí

RESPONSÁVEL: Volnei José Morastoni

INTERESSADOS: Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil Ltda. ME, Prefeitura Municipal de Itajaí, Ramon Barbosa e Silva

ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Presencial 226/2018 - fornecimento de vale alimentação em cartões magnéticos

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 31/2019

Tratam os autos de representação interposta, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, pela empresa Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil Ltda. Me, relatando irregularidades no Edital de Pregão Presencial 226/2018, do tipo menor preço, promovido pelo Município de Itajaí, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação em cartões magnéticos e/ou com chip de segurança, assim como as respectivas cargas de crédito mensais, aos servidores públicos municipais.

Alega a empresa representante que o edital restringe indevidamente a participação na licitação, tendo em vista as seguintes exigências:

- Comprovação pela empresa vencedora do certame, em até 20 dias corridos após a adjudicação, de credenciamento em expressivo número de estabelecimentos comerciais nos Municípios da Foz do Rio Itajaí – AMFRI (100 estabelecimentos no Município de Itajaí e 120 estabelecimentos nos municípios vizinhos, totalizando 220 estabelecimentos, conforme item 6.33 do Termo de Referência do Edital);
- Credenciamento pela empresa adjudicada de estabelecimentos específicos, já definidos no edital (item 6.33 do Termo de Referência do Edital);
- Ausência de critérios objetivos para ampliação da rede credenciada durante a execução do contrato, conforme previsão do art. 7.14 do Termo de Referência;
- Ausência de definição de critérios claros de desempate;
- Ilegalidade das exigências de protocolo físico na sede do ente licitante.

Em razão do exposto, solicita a devida medida cautelar para a sustação do certame.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal de Contas (DLC), por meio do Relatório 23/2019 (fls. 82-91), opinou por conhecer a representação, indeferir o pedido de sustação cautelar do certame, bem como por realizar a audiência do Sr. Jucélio João da Silva, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e subscritor do edital.

Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, inicialmente, por entender como satisfeitos os requisitos previstos no art. 113, §1º, da Lei Federal 8.666/93, art. 65 c/c 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 202/2000, e art. 24 da Instrução normativa TC-021/2015, conforme manifestação da DLC,

CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO.

Quanto ao deferimento de provimento de cunho acautelatório se faz necessária a concomitância da presença de seus dois requisitos essenciais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sem os quais se torna inviável o deferimento da medida de urgência postulada.

Sobre o tema, pela clareza da lição, passo à transcrição do seguinte ensinamento doutrinário de Elpidio Donizetti:

[...] a procedência do pedido de providência cautelar reclama a presença de dois requisitos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, fumaça do bom direito, relaciona-se com a probabilidade da existência do direito afirmado pelo requerente da medida. [...]

O segundo requisito da tutela cautelar, o *periculum in mora* (perigo na demora), pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pelo requerente, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. (*Curso Didático de Direito Processual Civil*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 1120).

No mesmo norte, o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal impõe os requisitos necessários para o deferimento de medida de caráter cautelar. Transcrevo:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Segundo a DLC não restou preenchido o requisito do *fumus boni iuris* para sustação cautelar do certame, haja vista a não demonstração de prejuízo à competitividade do certame ou ao direito dos licitantes.

Corroboro com tal entendimento, vejamos.

Conforme o relatório técnico, a exigência de apresentação da rede de estabelecimentos credenciados foi feita apenas ao vencedor da licitação, após a adjudicação do certame, o que, a priori, não restringiria a participação de licitantes.

Da mesma forma, a DLC entendeu ser razoável a exigência de credenciamento de determinados estabelecimentos comerciais, até porque foi sugerido que a contratada credenciasse apenas 6 das 12 grandes redes de supermercados da região.

Também foram consideradas improcedentes as alegações relacionadas à ausência de critérios objetivos para ampliação da rede credenciada durante a execução do contrato e para o desempate da licitação, conforme segue:

Da leitura dos itens acima não se verificam irregularidades que possam macular o certame. O próprio art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 diz que: “a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

De igual forma, o contrato é regido pela Lei nº 8.666/93, e o contratante não poderá fugir das regras estipuladas na referida lei, em especial, o art. 65 e parágrafos, que disciplinam as alterações contratuais. Sendo assim, percebe-se que os itens questionados não são abstratos e/ou deixam margem ao subjetivismo, porquanto a Lei nº 8.666/93 disciplina a atuação tanto do ente contratante, como da empresa contratada.

Quanto à quantidade de estabelecimentos credenciados, entendo, conforme a DLC, que “o assunto é de difícil consideração, haja vista que cada caso envolve características específicas do município contratante”. Ainda, para a DLC, o número de estabelecimentos credenciados – 220 –, em um primeiro momento, pode ser considerado razoável, haja vista que serão atendidos 7 mil servidores, com o valor anual estipulado em R\$ 42 milhões.

Ademais, restou ponderado no relatório técnico que o prazo de 20 dias para a empresa vencedora comprovar a rede de estabelecimentos credenciados seja aceitável, não impedindo que, em caso de necessidade justificada, haja prorrogação de prazo.

A propósito, segundo a ata de abertura do processo licitatório sob análise, que se deu em 24/01/2019, participaram do certame 11 empresas (fl. 104).

No entanto, mesmo entendendo, em um primeiro momento, que a exigência de cadastramento de 220 estabelecimentos até 20 dias após a adjudicação não prejudica a competitividade do certame, até pela presença significativa de licitantes, imprescindível realizar a audiência do responsável para que apresente os estudos e as justificativas técnicas para a definição da dimensão da rede credenciada de estabelecimentos, conforme precedentes desta Corte de Contas citados pela própria representante.

Por fim, também sigo o entendimento da DLC que considerou procedente a representação no que tange ao recebimento de recursos e impugnações somente na sede do Município. Porém, a irregularidade, por não reunir gravidade suficiente que justifique a sustação da licitação, deve ser objeto apenas de audiência do responsável.

Portanto, diante das razões apresentadas, manifesto-me pela **DENEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, sem prejuízo da revisão prevista no art. 114-A, § 10, do Regimento Interno.

Determino à Secretaria - Geral que proceda à ciência da presente decisão à representante, ao responsável e aos demais conselheiros e auditores, remetendo-lhes cópia deste ato e, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do RI, **submeto a presente decisão à apreciação do Plenário.**

Após cumpridas as providências acima, **encaminhem-se os autos à DLC** para os fins regimentais, **incluindo a realização de audiência do responsável, nos moldes propostos no Relatório 23/2019.**

Publique-se.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2019.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Jupiá**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 907/2019**

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **JUPIÁ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 51,54% da Receita Corrente Líquida (R\$ 12.681.720,49), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 31/01/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Lages**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 005/2019**

Processo n. @PCA-18/00171606

Assunto: Protocolo de recebimento dos documentos relativos a TC-IN20/2015. Ano referência: 2017 - Municipal

Responsável: **Milton José Matias Filho - CPF 006.660.569-51**

Entidade: Câmara Municipal de Lages

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Milton José Matias Filho - CPF 006.660.569-51**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 21511/2018, a saber:

Endereço Receita Federal - Avenida Antônio Ribeiro dos Santos, 1030 - Ap. 201, Várzea - CEP 88511-501 - Lages/SC, Aviso de Recebimento N. BH039940260BR com a informação: "Ausente Três Vezes e Não Procurado";

Endereço Residencial - Rua Criciúma, 236 , Petrópolis, CEP 88505260, Lages, SC, Aviso de Recebimento N. BH043914337BR com a informação: Mudou-se;

para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 30/01/2019, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-01-30.pdf>.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2019.

Marcos Antonio Fabre
Secretário Geral

Tubarão**EDITAL DE DILIGÊNCIA Nº 004/2019**

Processo n. @REP-18/01059656

Assunto: Irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 049/2018 - permissão para exploração de serviços funerários

Responsável: **Representante Legal de Tradição - Comércio e Representação de Artigo Funerários Ltda. - Tradição Urnas e Artigos Funerários - CNPJ:08.872.207/0001-68**

Entidade: Prefeitura Municipal de Tubarão

Efetuo a **DILIGÊNCIA**, com fulcro no art. 12, §1º, art.14, art.35, art 36, § 1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV , 57-C e art. 97 da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Representante Legal de Tradição - Comércio e Representação de Artigo Funerários Ltda. - Tradição Urnas e Artigos Funerários - CNPJ:08.872.207/0001-68**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 20777/2018, a saber:

Endereço Fornecido pelo próprio - Rua: Ramiro Barcelos, 178 – Floresta – CEP 90035-000 – Porto Alegre – RS - Aviso de Recebimento N. BH038127553BR com a informação: "Não existe o número indicado";

Endereço Receita Federal - Rua: Presidente Vargas, 597-102 - Tradição Urnas e Artigos Funerários, Centro - CEP 88890-000 - Grão Pará/SC, Aviso de Recebimento N. BH039940097BR com a informação: "Ausente Três Vezes e Não Procurado";

para, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados da publicação deste, **apresentar documentos solicitados na decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 07/12/2018**, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-12-07.pdf>

O não atendimento desta diligência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2019

Marcos Antonio Fabre
Secretário Geral

Atos Administrativos

APOSTILA Nº TC 0016/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE à servidora Claudia Regina Richter Costa Lemos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, matrícula nº 450.797-5, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 19/12/2013 a 17/12/2018, referente ao 4º quinquênio – 2013/2018.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2019

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0018/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Joseane Aparecida Correa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, matrícula nº 450.782-7, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 19/12/2013 a 17/12/2018, referente ao 4º quinquênio – 2013/2018.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2019

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0018/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Nomear Ana Claudia Mota para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, TC.DAS.4, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com lotação no Gabinete do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, e com efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2019.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2019.

Adircelio de Moraes Ferreira Junior
Presidente em exercício

PORTARIA Nº TC 0019/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Exonerar o servidor Sandro Paulo Lopes, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2019.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2019.

Adircelio de Moraes Ferreira Junior
Presidente em exercício

PORTARIA Nº TC 0020/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o servidor Leocádio Schroeder Giacomello, do cargo em comissão de Assessor Especial do Gabinete da Presidência, TC.DAS.4, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2019.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2019.

Adircelio de Moraes Ferreira Junior
Presidente em exercício

Ministério Público de Contas

CONVITE MPC Nº 03/2018 REABERTURA DA SESSÃO

O Ministério Público de Contas do Estado informa que, às 14h00 do dia 4/2/2019, na sede do MPC, na Rua Bulcão Viana, nº 90, 2º andar, Florianópolis-SC, será reaberta a sessão de julgamento do Convite MPC nº 03/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cotação de preços, reserva, emissão, marcação, cancelamento, remarcação e fornecimento de passagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
